MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº:	1.157.359/2023
Natureza:	Recurso ordinário
Recorrente:	Heytor Marcos Silva Pimenta – responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Formiga
Processo Principal nº:	1.153.291 – Acompanhamento da Gestão Fiscal
Processo Piloto nº:	1.153.591 – Assunto Administrativo – Câmaras

Senhor Relator

1. Recurso ordinário interposto por Heytor Marcos Silva Pimenta, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Formiga, em face da decisão da Primeira Câmara proferida na sessão ordinária de 19/9/2023, que o condenou ao pagamento de multa de R$2.000,00, com fundamento no art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, por não ter encaminhado os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 28/2/2023, a que está obrigado por força da Lei Complementar n. 102/2008 e da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2017, embora advertido da irregularidade em 27/6/2023. Para cobrança do valor, foram constituídos os autos de nº 1.153.591 (Assunto Administrativo – Câmaras).

2. O recorrente alegou (peça 2): (i) ausência de citação válida/nulidade da citação; (ii) não observância do devido processo legal; (iii) não observância do princípio da segurança jurídica; (iv) nulidade absoluta da decisão; (v) posição do MPC-MG; e (vi) lentidões, instabilidades e indisponibilidades do SICOM.

3. A 1º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça 9, entendeu pelo não provimento do recurso ordinário.

4. A imputação da multa ocorreu em razão da ausência de encaminhamento, por meio das remessas enviadas pelo SICOM, do módulo Balancete Contábil (BLCT), referente à data-base de 28/2/2023, até a data da geração do relatório de acompanhamento da gestão fiscal:

> Conforme consignado na decisão recorrida, a multa foi imputada em razão de o Poder Executivo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3497265

> **não ter encaminhado, no prazo e na forma estabelecidos, as remessas do módulo BLCT**, a este Tribunal.
>
> Necessário ressaltar que a imputação da multa ocorreu porque os dados encaminhados pelo jurisdicionado, via Sicom, deveriam ter obedecido os prazos previstos na IN n. 03/2015, alterada pela IN n. 02/2017. Além do disposto acima, o Tribunal consolida todas as obrigações anuais dos gestores separadas mês a mês no site do TCEMG (link: https://www.tce.mg.gov.br/agenda_gestor/).
>
> Contudo, não foi enviado **tempestivamente** a esta Corte de Contas conforme os prazos estabelecidos na IN n. 03/2015, ou mesmo até o fechamento do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal, que subsidiou a apuração do descumprimento do item no Processo Principal.
>
> A inadimplência não apenas caracteriza desrespeito aos prazos citados, como também prejudica a transparência da gestão fiscal e a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Contrariando o previsto no art. 48, § 1°, inciso II e art. 59, caput, ambos da LRF, in verbis: (...)
>
> A ausência de remessas atuais e válidas impede a análise e apuração de todos os itens de verificação que compõem o Processo Principal, devido a não consolidação da execução orçamentária do município como um todo. Com isso, o município ficou à margem da fiscalização, que é de competência desta Casa. Portanto, não houve a apuração para a referida data-base dos itens da gestão fiscal previstos nos incisos I a VII, art. 297, Regimento Interno, Resolução nº 12/2008, in verbis: (...)
>
> Mesmo com posterior regularização da inadimplência, não cabe desconsideração do fato ocorrido, visto o que preceitua o art. 15 da Instrução Normativa nº 03/2017 deste Tribunal: (...)
>
> Por fim, entende-se necessário ressaltar que a responsabilidade pessoal da recorrente pela omissão e descumprimento de prazos, encontra-se prevista nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa nº 03/2015, nos seguintes termos: (...)

5. A unidade técnica esclareceu ainda que as manutenções programadas realizadas no sistema SICOM não prejudicaram o envio do módulo BLCT pelo recorrente para a citada data-base, por serem anteriores ao prazo de consolidação e envio das remessas de fevereiro de 2023. Além do mais, as citações de manutenções do SICOM a partir de abril são posteriores ao prazo regular de envio, relativo a data-base referenciada.

6. Em consonância com a unidade técnica, para o Ministério Público de Contas também não assiste razão ao recorrente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3497265

7. Primeiro porque o caso é de multa-coerção, sem a necessidade de prévia oitiva do responsável, nos termos da Súmula nº 108 do TCEMG. Segundo porque o gestor não encaminhou os dados necessários à fiscalização da entidade, notadamente a remessa do módulo BLCT do SICOM, relativo à data-base de 28/2/2023, dentro do prazo fixado pelas normas do Tribunal de Contas.

8. Diante disso, o recurso não merece ser provido.

9. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Heytor Marcos Silva Pimenta, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Formiga, e pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal em **19/9/2023**, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal nº **1.153.291**.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3497265